

DIREITOS CULTURAIS TERRITORIAIS: MÍNIMO EXISTENCIAL E TERRITORIALIDADES

[DOSSIÊ]

Marjorie Prado Junqueira de Faria

Universidade Federal do ABC

Silvia Helena Passarelli

Universidade Federal do ABC

[RESUMO ABSTRACT RESUMEN]

Este artigo busca acrescentar ao debate sobre princípio do mínimo existencial reflexões sobre os conceitos cultura e território, tais como diversidade e identidade, como parte essencial à vida, assim como a materialidade. Intenta-se colaborar para um pensamento crítico sobre a relevância da cultura na existência material e imaterial dos territórios latino-americanos, como contribuição para um pensamento jurídico contemporâneo que se debruce sobre um direito cultural territorial que trata das diferenças arraigadas nos arranjos espaciais comuns, constituídos por uma diversidade étnico-racial, mas comumente atingida pelos extratos de pobreza e exclusão dos espaços simbólicos institucionais e materiais da terra. A construção do texto se deu pela metodologia de revisão bibliográfica à luz da legislação existente. Por fim, baseou-se na questão: em que medida o simbólico não é essencial à vida humana, além da materialidade dos direitos básicos sociais?

Palavras-chave: Direitos culturais. Território. Mínimo existencial. Identidades culturais. Territorialidades.

This article adds to the debate on the existential minimum principle reflections on the concepts of culture and territory, such as diversity and identity, as an essential part of life and materiality. It seeks to contribute to critical thinking about the relevance of culture in the material and immaterial existence of Latin American territories in a contemporary legal thinking that focuses on territorial cultural law, which addresses differences rooted in common spatial arrangements constituted by ethnic-racial diversity but commonly affected by poverty and exclusion from the symbolic institutional and material spaces of the earth. Inquiring to what extent is the symbolic not essential to human life, beyond the materiality of basic social rights, the text conducts a bibliographic review of existing the legislation?

Keywords: Cultural rights. Territory. Existential minimum. Cultural identities. Territorialities.

Este artículo busca contribuir al debate sobre el principio del mínimo existencial con reflexiones sobre los conceptos de cultura y territorio, como el de diversidad e identidad como parte esencial de la vida, así como el de la materialidad. El objetivo es contribuir al pensamiento crítico sobre la relevancia de la cultura en la existencia material e inmaterial de los territorios latinoamericanos como un aporte al pensamiento jurídico contemporáneo que se centra en el derecho cultural territorial al abordar diferencias arraigadas en arreglos espaciales comunes, constituidos por grupos étnicos y raciales,

pero comúnmente afectada por la pobreza y la exclusión de los espacios simbólicos institucionales y materiales de la tierra. La construcción del texto se realizó mediante la metodología de revisión bibliográfica a la luz de la legislación vigente. Finalmente, se centra en la siguiente cuestión: ¿Hasta qué punto lo simbólico no es esencial para la vida humana, más allá de la materialidad de los derechos sociales básicos?

Palabras clave: Derechos culturales. Territorio. Mínimo existencial. Identidades culturales. Territorialidades.

Introdução

O artigo pretende contribuir para o debate sobre a importância dos estudos territoriais e culturais para a ciência jurídica, provocando um campo de reflexões que atravessa conceitos da antropologia, sociologia e geografia, entretecidos a temas de direitos fundamentais.

Por meio de uma revisão bibliográfica transversal a diferentes áreas das ciências humanas, buscou-se tecer provocações sobre novas formas de se pensar o Direito vocacionado para uma hermenêutica que se debruce sobre a diversidade e a coletividade no entrelaçamento do material e simbólico no território. Entre as principais referências do arcabouço teórico, nas discussões sobre cultura e identidade cultural, utilizou-se Geertz (2008) e Hall (2006); sobre territorialidades, Haesbaert (2007) e Saquet (2008); sobre o princípio do mínimo existencial, Sarmento (2016); e autores de relevância para novas epistemologias que atravessam a discussão sobre território e direito como Kopenawa e Albert (2015), Krenak (2019), Santos (2023), Tupinambá (2023) e Gonzalez (2020).

Se a vida humana se dá na coletividade, pode, então, o conhecimento interdisciplinar introduzir novos debates para se pensar modelos ultrapassados de sociedades, assim como as instituições que os conservam. Nesse sentido, ao se falar de território e direitos fundamentais, o princípio do mínimo existencial debatido no âmbito jurídico destaca os mínimos materiais para a dignidade da pessoa humana em diferentes perspectivas de autores. Todavia, para além da materialidade espacial, territórios surgem

do encontro de diferentes indivíduos com suas expressões culturais, os quais o processo histórico latino-americano se sucedeu pelas violências simbólicas constitutivas de estruturas racistas que perpetuam as desigualdades de forma latente e refinada por discursos e instituições.

Dessa forma, chega-se à reflexão dos direitos culturais identificados com os direitos territoriais, para além do campo da materialidade da sobrevivência, já que o Ser, com sua identidade e referências culturais, não tem assegurada sua existência plena na estrutura social do capital neoliberal, que reduz as vivências e corpos a meras mercadorias, por isso, acredita-se que o mínimo existencial demanda o acolhimento das diferenças no axioma jurídico com suas normas para ressoar igualdade nas territorialidades, conjuntamente, com o acesso a recursos materiais assegurados pelo Estado.

Identidade cultural e territorialidades

Os atores sociais, quando grupo coeso, organizam-se por traços comuns, ou seja, pela cultura. São inúmeros conceitos de que tratam o entendimento de cultura. Para além de uma análise da funcionalidade imposta no território por determinado ator, a investigação destaca os padrões culturais que atores projetam no território, o qual anuncia o simbólico, entendimento relevante para entender a análise de territorialidade e identidade cultural. De acordo com Geertz (2008), caso o ser humano não fosse dirigido por padrões culturais – que seriam

sistemas organizados de símbolos significantes –, o comportamento do ser humano seria incontrolável, um simples caos de atos sem sentido e de explosões emocionais, e sua experiência não teria praticamente qualquer forma. Como exemplo de sistemas de símbolos significantes, há a linguagem, a arte, o mito e o ritual (Geertz, 2008).

Com isso, é perceptível que esses traços comuns, ao serem transmitidos, criam a associação entre indivíduos e padrões valorativos que formam a ideia de identidade cultural. Na concepção sociológica clássica, identidade é formada na “interação” entre o eu e a sociedade (Hall, 2006). O sujeito tem sua essência, mas está em um contínuo diálogo com os mundos culturais exteriores. É a troca entre o mundo pessoal e o público.

No decorrer do tempo, os atores se modificam e a identidade cultural jamais se conserva estática. Uma vez que signos culturais são diferenciadores, surge a dicotomização, a ideia de “Nós” e “Eles” (Poutignat; Streiff-Fenart, 2011), surge a problemática do conflito dos grupos nos territórios que se sobrepõem. O território é estruturado em camadas históricas estabelecidas entre diferentes grupos, por vezes na lógica do encontro, outras na contenda. A estruturação destas camadas se dá pelo ator vencedor do embate “Nós” e “Eles”, projetando seus valores e marcas no arranjo espacial, homogeneizando a cultura local.

O “Nós” no território traz a concepção de rede, enquanto o “Outro”, a sujeição a um poder. Nesse sentido, Saquet (2008) sustenta que a territorialidade se efetiva em distintas escalas espaciais e varia no tempo por meio das relações de poder, das redes de circulação e comunicação, da dominação,

das identidades, entre outras relações sociais estabelecidas entre sujeitos e entre estes com seu lugar de vida, tanto econômica como política e culturalmente.

Há territórios e territorialidades sobrepostos e em redes. Há redes nos territórios e territórios em redes, bem como movimento do território e das redes. Os territórios e as territorialidades humanas são múltiplos, históricos e relacionais. Há, em cada território, tempos históricos e tempos coexistentes (ritmos) presentes, em unidade, a mesma unidade da relação espaço-tempo e da relação idéia-matéria. Pela nossa concepção, há rompimento das delimitações e áreas; sobreposições; uma miríade de atores e redes sociais; movimento do e no território; movimento entre os territórios; transtemporalidade e transescalaridade; unidade entre sociedade e natureza. Unidade que se traduz, sucintamente, na vida, na atuação e na territorialização dos homens (Saquet, 2008, p. 86-87).

Tal movimento consubstancia o embate de forças, a manifestação do poder e a espacialização destas relações. O poder se dá também pela alternância e sobreposições. Contudo, o substrato espacial, ainda que permanente, é testemunha das variações, e também constitui um redesenho elaborado pelos diferentes grupos. O território e a territorialidade devem ser compreendidos também como um *continuum* dentro do processo de dominação e/ou apropriação. Percebe-se que a territorialidade tem a ver com seus atores, pois deve-se distinguir os territórios de acordo com aqueles que os constroem, sejam indivíduos ou grupos sociais – Estado, Igreja, empresa, instituições no geral.

Para falar em multiterritorialidade precisamos, em primeiro lugar, esclarecer o que entendemos por território e por territorialidade. Desde a origem, o território nasce com uma dupla conotação, material e simbólica, pois etimologicamente aparece tão próximo de terra-territorium quanto de terreo-territor (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra e com a inspiração do terror, do medo – especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam alijados da terra, ou no “territorium” são impedidos de entrar. Ao mesmo tempo, por outro lado, podemos dizer que, para aqueles que têm o privilégio de plenamente usufrui-lo, o território pode inspirar a identificação (positiva) e a efetiva “apropriação” (Haesbaert, 2007, p. 20).

Segundo o mesmo autor, “não há território sem alguma identificação e valoração simbólica (positiva ou negativa) do espaço pelos seus habitantes” (Haesbaert, 2007, p. 37). Não existe território que não carregue uma valoração simbólica, visto que a construção identitária é inerente à realidade espacial. Haesbaert e Araújo (2007, p. 43) citam Strauss, para quem

A luta para afirmar as diferentes identidades tem consequências e condições materiais [...] uma das bases, portanto, que pode dar mais consistência e eficácia ao poder simbólico na construção identitária, diz respeito a referenciais espaciais, materiais (no presente e no passado) aos quais a identidade faz referência.

Haesbaert e Araújo (2007, p. 44) entendem que as identidades territoriais constroem e se reconstroem na dinâmica

dos espaços e tempos, geografias e histórias, de modo que os habitantes de um determinado território se reconheçam, de alguma forma, como participantes do espaço e de uma sociedade comuns.

Cultura e território são conceitos indissociáveis, é no espaço que se desenvolve as trocas simbólicas construindo no processo histórico as territorialidades. Haesbaert (2007) traz importante contribuição à geografia cultural, conectando conceitos da Antropologia, Sociologia e Sociologia ao dar enfoque a importância das identidades culturais no vivido espacial, a territorialidade, que não escapa das relações de poder que emanam as instituições.

Direitos culturais territoriais

A noção de cultura, assim como território, é ampla e diversa, abarcando conteúdos simbólicos de cada indivíduo inserido na sua coletividade. A de cultura se dá na multiplicidade e a diversidade de acepções do mundo e da vida. Nesse sentido, é árdua a tarefa de definir cultura em um enunciado normativo, o que não afasta a imperatividade de fazê-lo, haja vista a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1990), em seus artigos 215 e 216¹. Tomando a definição ampla de

¹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

cultura à luz do direito constitucional mais ampla, que identifica a cultura como uma realidade complexa, enraizada em grupos sociais, agregados populacionais ou comunidades políticas, que conjuga nomeadamente elementos de ordem histórica, filosófica, antropológica, sociológica, ou mesmo psicológica, aglutinados de acordo com três vectores orientadores, a saber: tradição, inovação e pluralismo (Haberle, 2002 apud Silva, 2007).

Ainda nesse entendimento, consideramos a necessidade de estabelecer esta tripla dimensão (tradição, inovação, pluralismo) dos fenômenos culturais (em sentido amplo) como horizonte orientador dogmático de qualquer dogmática à volta do Direito Constitucional Cultural, assim como qualquer Teoria da Constituição como a Ciência da Cultura (Haberle, 2002 apud Silva, 2007).

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

* § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...].

Cunha Filho (2018) entende que Direitos Culturais, em sentido diverso aos apresentados, pressupõem, como visto, a especificação, se não de um rol, ao menos categorias de direitos relacionados com a cultura, compreendida a partir de núcleos concretos formadores de sua sustância, como artes, a memória coletiva e o fluxo dos saberes.

O autor faz relevante distinção entre direito à cultura e direitos culturais. Considera direito à cultura como aspectos abstratos e genéricos da convivência humana, cuja prerrogativa é participar na vida cultural da comunidade. “O direito à cultura contextualiza-se os direitos culturais como uma de suas principais manifestações, e os direitos culturais, por seu turno, nos direitos humanos” (Pedro, 2001, p. 34 apud Cunha Filho, 2018).

De outra parte, direito da cultura, segundo Cunha Filho (2018, p. 35), “permite vislumbrar ‘o’ direito que rege relações específicas e tangíveis, a partir de elementos de um universo cultural”, destacando as políticas públicas como fundamentais, considerando a oferta de serviços públicos culturais, ação estatal de polícia cultural e com o impulsionamento das políticas culturais, intensifica-se os fluxos e litígios, demandando parâmetros e estruturas a solução.

Nesses parâmetros e estruturas, na modelação do ordenamento jurídico constitucional, princípios e normas consubstanciam a positividade de direitos. À luz do território brasileiro, Cunha Filho (2018) disserta sobre os desafios de evidenciar (1) seus principais dogmas; (2) em relações a estes, as atribuições do Estado e seus poderes; e (3) os procedimentos determinados constitucionalmente no sentido de que se materializem na realidade.

Ainda nessa esteira, o autor encorda a discussão elencando dogmas culturais constitucionais,

1) Diversidade cultural com resguardo de elementos identitários; 2) liberdade criativa e de expressão com responsabilidades pessoais; 3) abrangência meta-individual do patrimônio cultural como reconhecimento de grupos e indivíduos; e 4) reconhecimento da propriedade intelectual em equilíbrio com sua função social e sua natureza cultural (Cunha Filho, 2018, p. 135).

Diversidade cultural e seus elementos identitários, patrimônio cultural como reconhecimento e a valorização da propriedade intelectual são conceituações que abarcam os direitos culturais no seu nascedouro, assim como sustentação jurídica.

Dessa feita, ao passo que cultura se dá na terra, há que se falar em direito territorial em articulação com as expressões culturais essenciais à vida humana.

Falar em direitos territoriais, no contexto do debate acadêmico contemporâneo, remete-nos à ideia de Direitos culturais, uma vez que tais direitos também expressam as formas de vida, nos seus modos de “criar, fazer e viver” (Art. 216, II, CF/1988). Extrai-se um primeiro sentido, o de que, a expressão cultural, territorialmente manifestada assume um papel constituinte e fundamental nas coletividades dos povos originários e tradicionais (Chagas, 2017, p. 185).

Chagas traz importante debate sobre a relação entre direito territorial e identidade e pertencimento, conectando aos direitos culturais, em um chamado epistemológico

ao qual geógrafos como Haesbaert enunciam na relação intrínseca do fazer cultural no território. Vida e território são indissociáveis.

A recepção de todo este debate deflagra assim, pela América Latina e projeta nos Estados nacionais uma discussão que se propõe a conferir o status de fundamentalidade a estes direitos territoriais e culturais. Busca-se, para tanto, o reconhecimento e sua observância como imperativo da clivagem constitucional. Trata-se de um novo paradigma, proposto como um referencial questionador das próprias políticas de Estado. No caso do Equador (Constituição de 2008) e da Bolívia (Constituição de 2009), a consagração desta abordagem configura-se nos conceitos ontogênicos do “Sumak kawsay” (*buen vivir*), “Pacha Mama” (Mãe Terra), “Terra y Territorio”, enfim. É neste contexto que envolve a dimensão de aplicabilidade deste direito, seu sentido e alcance, que se tratará adiante, ao se abordar o tema da judicialização (Chagas, 2017, p. 189).

Percebe-se que países latino-americanos já se debruçam em conceitos arrojados em seus enunciados normativos que interconectam os direitos culturais com os direitos territoriais. Dentro na esteira de fundamentos abarcados nas discussões sobre direito constitucional, que expressam cada vez mais a efetividade da aplicação de normas de proteção aos territórios, percebe-se a importância de se repensar paradigmas sobre a normatividade estabelecida, seja jurídica ou social, repensando paradigmas onde se separa a vida humana, com a linguagem simbólica que se projeta no comum, e a terra sob o entendimento mercantil sob a lógica da financeirização e empresariamento.

Nas provocações de Chagas (2017), para além dos povos originários, entende-se a discussão para outros grupos étnico-raciais, como população negra, ciganos, ribeirinhos e tantos outros, e coloca-se nesta discussão o conceito de **direitos culturais territoriais** de forma a acentuar a vocação da cultura e território como indissociáveis.

Ainda que se compreenda que cultura esteja contida na elaboração conceitual territorial, aglutina-se ambos os conceitos de direitos culturais e direitos territoriais de modo a evidenciar o cerne do debate que se insere na relação interdisciplinar dos estudos territoriais e culturais à luz do Direito.

Princípio do mínimo existencial

É bastante relevante a percepção de que no âmbito do desenho institucional acerca dos interesses da sociedade, os indivíduos partilham seus recursos e reelaboram o arranjo espacial que compõe toda organização num ordenamento jurídico estabelecido por um contrato social. E, nesta conjuntura, que sempre se verifica a desigualdade, é bastante possível verificar e projetar as consequências no estado temporal e espacial, imanente das coisas, por isso, no sopesamento de decisões sobre recursos, há que surgir a solidariedade no dissecar das desigualdades e nos mínimos essenciais à vida. Assim, surgem no plano desta discussão, os princípios de forma a concatenar interesses coletivos transtemporais.

Importante ressaltar que o princípio do mínimo existencial não há previsão

constitucional no Brasil. Existe enquanto princípio norteador comum ao rizoma de obrigações jurisdicionais do Estado de Direito diante dos cidadãos.

Barroso e Barcellos destacam que regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (“*all or nothing*”). Por isso, ocorrendo os fatos que estão previstos por esta, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Dessa forma, destaca-se que uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. “Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir” (Barroso; Barcellos, 2003, p. 151).

A origem do princípio do mínimo existencial vem na toada na discussão alemã sobre a prestação jurisdicional estatal, o qual segundo Sarlet e Zockun, na ausência expressa da previsão sobre os direitos sociais típicos de cunho prestacional no texto alemão, a discussão sobre a garantia do mínimo existencial ganhou destaque na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista ser um direito fundamental que assegura condições materiais mínimas para uma vida com dignidade (Sarlet; Zockun, 2016 apud Bussi; Leão Junior; Moraes, 2020).

Os debates sobre este princípio aventurem na sua essência o reconhecimento do Estado em proteger a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a obrigação em fornecer prestações materiais. Essa discussão remonta à Constituição da República

de Weimar, na Alemanha, em 1919, e se estende ao âmbito internacional, como evidenciado pelo artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que atribuiu a todas as pessoas o direito ao mínimo existencial, ou seja, o direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família (Bussi; Leão Junior; Moraes, 2020).

Atualmente, as reflexões sobre o mínimo existencial transpassaram fronteiras em diferentes países, inclusive, latino-americanos como o Brasil. Sarmento (2016), um dos juristas constitucionais que mais aprofunda as questões atinentes ao mínimo existencial, destaca que já havia debate no Brasil sobre o princípio do mínimo existencial, por meio do jurista Pontes de Miranda:

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o standard of living segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período [...]. O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto. O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. [...] Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito (Pontes de Miranda, 1933, p. 28-30 apud Sarmento, 2016, p. 1646).

Em seu artigo intitulado “O mínimo existencial”, o autor embrenha-se no princípio em epígrafe, entretecendo debates sobre a garantia constitucional do mínimo existencial,

sobre a efetividade da Constituição, também neste particular, deixa muitíssimo a desejar [...] já que há abismo entre as suas promessas generosas e a realidade da vida, de vastos segmentos da população brasileira, que sobrevivem em condições francamente indignas (Sarmento, 2016, p. 1647).

Além do exposto, o autor investiga, minuciosamente, os fundamentos filosóficos para o mínimo existencial, relacionando-o com “mínimo existencial e liberdade”, “mínimo existencial e democracia”, “mínimo existencial, necessidades básicas e justiça: fundamentação independente” e “o mínimo existencial fragiliza os direitos sociais?”.

No que concerne à fragilização dos direitos sociais, Sarmento (2016) expõe que o princípio não define as prestações materiais que devem ser asseguradas pelo Estado a cada indivíduo em condição de vulnerabilidade, mas apenas estabelece um piso, abaixo do qual não se pode descer. Além do que, o autor sustenta que mesmo no plano constitucional, o mínimo existencial não pode ser empregado para justificar genericamente a denegação de prestações materiais previstas na própria Lei Fundamental, mas que nele não se insiram.

Ainda que não seja cabível aprofundar, neste artigo, o debate sobre todos os fundamentos destacados por Sarmento (2016, p. 1657, grifo nosso), há que se frisar

O primeiro ponto que deve ser esclarecido é que o mínimo não pode se limitar

às condições necessárias à sobrevivência física. **Ele tem de ser mais amplo para abranger as condições básicas para uma vida digna, abrangendo também o chamado “mínimo sociocultural”.** Prestações materiais que não se afiguram indispesáveis para a sobrevivência física, mas sejam condições elementares para a vida digna, como, por exemplo, o acesso à educação básica, também devem estar abarcadas.

Aqui, é relevante fazer um destaque conceptual proposto por Sarmento (2016) sobre o entendimento de que o essencial ao indivíduo não se limita à prestação material. Neste ponto, os estudos culturais contribuem na oferta de conceitos da essencialidade das identidades culturais serem protegidas na lógica do espaço comum de sociabilidade.

O mínimo existencial e os direitos culturais territoriais

O território é parte essencial à vida dos seres, é o mínimo existencial que possibilita uma série de socialidades que ensejam o desenho institucional jurídico no desenho do arranjo espacial à luz dos valores culturais dos indivíduos. A vida se dá na terra. O processo histórico da humanidade se dá no espaço natural.

Do mesmo modo, verifica-se que a relação de espaço e tempo é observável na configuração territorial, pois, no começo da história do ser humano, tal configuração se constitui simplesmente do conjunto de complexos naturais. A medida em que a

história vai se fazendo, a configuração territorial é dada pelas obras dos homens, por exemplo, as cidades. A configuração territorial é resultado de uma produção histórica e tende a negar a natureza natural (Santos, 2006, p. 39).

Antes do Império Romano até as colônias na América Latina, a supremacia de um povo se dava pela supressão de suas crenças, práticas religiosas e experiências culturais. Isso é evidente na influência dominante da cultura eurocêntrica nas Américas, que não apenas erradicou os valores simbólicos de diversas etnias, mas também consolidou estruturas institucionais para promover uma ideologia de dominação transmutada inúmeras vezes pelas instituições vigentes até os dias de hoje. A normatividade não é neutra.

A “ocupação colonial” em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico – inscrever no terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais. Essa inscrição de novas relações espaciais (“territorialização”) foi, enfim, equivalente à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. **Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania. O espaço era, portanto, a matéria-prima da soberania e da violência que ela carrega consigo. Soberania significa ocupação, e a ocupação significa relegar o colonizado a uma terceira zona, entre**

o estatuto de sujeito e objeto (Mbembe, 2018, p. 39, grifo nosso).

Nota-se que, em sendo a diversidade e identidade culturais extremamente voláteis, assim como as acepções de cultura, um texto normativo não poderá ser perene, de modo a se tornar obsoleto rapidamente, de pouca aplicabilidade prática, além de correr o risco de incorrer em distorções interpretativas.

Os direitos culturais são direitos humanos, haja vista que, independentemente de quais sejam os direitos culturais, assim como seus conceitos, todos evocam valores de liberdade de expressão, solidariedade e igualdade como fonte animadora das normas no ordenamento jurídico de um território com suas múltiplas territorialidades.

Assim, de modo a aprofundar o debate, além das conquistas inigualáveis acerca de enunciados normativos que protegem estes direitos, invoca-se aqui um acréscimo da reflexão, tomando emprestado do direito constitucional, o princípio do mínimo existencial.

A diversidade e as identidades são inerentes à vida coletiva. Muitas violências são cometidas no espaço comum, sejam raciais e de gênero; por exemplo, o racismo, machismo, transfobia e homofobia são violências que se projetam no espaço da necropolítica, onde há “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (Mbembe, 2017 p. 11) num sistema capitalista incrustado no campo da ideologia. Violências em territórios como terreiros e terras indígenas é sobre racismo que atinge a materialidade na invasão da terra, mas também suprime aspectos simbólicos daqueles que vivenciam tais espaços.

A cidade é diferente de acordo com a corporeidade. Não se aprofundando aqui nas questões raciais e de gênero, que são essenciais ao debate das identidades, o espaço comum – público é o comum institucionalizado, consoante Garcia Canclini (XIII Seminário..., 2024) – é o local onde corpos se encontram e se expressam. As reservas indígenas, os quilombos, as comunidades ribeirinhas, as praças públicas com diferentes grupos, as festas de rua, carnaval, baile funk no fluxo da rua, cortejos, procissões, todas são formas de relação do simbólico com o espaço, que convivem com a lógica de rede sobrepostas em um modelo de predação de produção urbana de “empresariamento do espaço” (Hall, 1988). Território carrega em si suas multiterritorialidades, segundo Haesbaert (2007), e carrega suas diferenças.

Se o território é compreendido numa lógica de mercadoria, vide a financeirização do espaço, descola-se o Ser do território. Esta desconexão da experiência da identidade cultural do entendimento do território emoldura um quadro dissonante na contemporaneidade, onde a objetificação de corpos acentua os modelos de mercantilização da terra. A separatividade do simbólico na interpretação da terra fragiliza suas formas de proteção, o direito trata de forma apartada formas únicas de relação de identidades com territórios, o que atinge principalmente, as comunidades tradicionais. A demarcação de terras indígenas possibilita a vivência e a relação dos povos originários com a ancestralidade da terra, os direitos territoriais são culturais.

Quando, por vezes, me falam em imaginar outro mundo possível, é no sentido de reordenamento das relações e dos espaços, de novos entendimentos sobre como podemos

nos relacionar com aquilo que se admite ser a natureza, como se a gente não fosse natureza. Na verdade, estão invocando novas formas de os velhos manjados humanos coexistirem com aquela metáfora da natureza que eles mesmos criaram para consumo próprio. Todos os humanos que não somos nós estão fora, agente pode comê-los, socá-los, fraturá-los, despachá-los para outro lugar do espaço. O estado de mundo que vivemos hoje é exatamente o mesmo que os nossos antepassados recentes encorajaram para nós (Krenak, 2019, p. 67).

O direito constitucional é o direito que estrutura a sociedade a partir de princípios e normas. Em se ocupando da prestação jurisdicional estatal, os direitos fundamentais são de relevância para garantir ao indivíduo e coletividade a existência digna dentro de uma sociedade. Há a obrigação do Estado zelar pelo bem comum e, no estado de desigualdade, inquestionável a imperatividade de se tutelar pelo mínimo existencial.

O princípio é o começo. E o começo é inexplorado, com distintos caminhos a se percorrer. Um princípio jurídico não se sobrepõe à norma, por isso o mínimo existencial no debate que se correlacione com os direitos culturais é uma possível forma de hermenêutica e aplicabilidade da normativa de proteção às multiterritorialidades.

Percebe-se que os embates identitários são incontáveis a partir de uma análise mais acurada entre o conflito entre grupos e dentro deste próprio grupo nos territórios, abrindo um campo de reflexão sobre a condição imanente de “orientação à dominância social” (Sidanius et al., 2004) nas relações interpessoais e na constituição das divergências das diferentes relações e territorialidades.

Na perspectiva do pensamento plural no espaço comum, a convivência, ainda que inerente à linguagem e à cultura, é forma de socialidade e construção da vida material. Assim, o território no encontro das diferenças vai muito além da condição material, é nele que a vida se expressa.

Consoante Sodré (2019, p. 62-63),

a questão do contraditório, do múltiplo, do diverso adquire uma grande fecundidade para o pensamento contemporâneo, quando se considera a persistência da dificuldade para consciência ocidental, mesmo mais esclarecida, de lidar na prática com as diferenças. [...] No entanto, para deixar o diferente aproximar-se é preciso, de algum modo, conceber ou vivenciar um ponto comum, alguma totalidade (embora não hegemônica, sem síntese dialética dos contrários) nas diferenças. Um pensamento não-racista surge da perspectiva de um solo comum com o Outro, pois o espaço real de uma nação consiste no processamento de diferenças sem perda de sua totalidade. Apenas a totalidade não se cria “por um todo” imposto à força (das armas ou razão) nem por uma “cultura nacional” (que só existe como monopólio oficial de ideias), mas pela aceitação de um jogo pluralista heterocultural, em que se afronta sempre o Destino.

A Constituição Federal assegura proteção a diversidade cultural com resguardo de elementos identitários como menciona Cunha Filho (2018), mas a interpretação do enunciado normativo por vezes confere, a depender da posição que ocupa o hermeneuta, distorções de que a diversidade é descolada da vivência territorial, que se trata de manifestações culturais, assim como a própria territorialidade.

A lição do terreiro é o convívio de diferença sem a perda da perspectiva de fundo comum. Foi assim que a diversidade política africana não impediu que se divisasse, na diáspora, uma totalidade na diferença com o Ocidente europeu. Existem atitudes – ainda que os conteúdos sociorritualísticos difiram entre si – comuns à maioria dos povos da África, que permite falar, com extrema cautela, de um “homem africano”, isto é, do sujeito de um paradigma civilizatório não prometeico, não dissociado de uma ordem cósmica, não criadora de oposições radicais entre sujeito e o objeto, mas francamente territorializante. Em outras palavras, um paradigma que inscreve no corpo das regras culturais o imperativo do limite (Sodré, 2019, p. 63).

No espaço comum ideal de convivência, as diferenças se encontram e são tratadas de forma igualitária. As desigualdades aperfeiçoadas por grupos privilegiados aos longos dos séculos pelos mecanismos institucionais, não conseguem dar cabo às inúmeras formas de existência. A subalternidade arraigada na estrutura social quando não erradica a pluralidade de visões de mundo, as distorce. Será que o Direito consegue abraçar igualmente as diferenças e oportunizar uma construção de espaço comum na diversidade?

A maioria das terras das comunidades tradicionais no Brasil são consideradas espólios, pois ninguém faz escritura. Mas se hoje em dia nós fazemos, porque nos é imposto, há algo mais grave implicado. Para fazer o título é preciso ter laudo antropológico – mesmo que a lei diga que ser quilombola é autodeclaratório – e um laudo agronômico. Um relatório técnico de identificação de demarcação – é a mais sofisticada

utilização da inteligência do Estado para identificar o perfil de resistência. Por que precisaríamos de um antropólogo para nos diagnosticar, ler nossos costumes, as nossas tradições, a cultura? Porque quem mais ameaça hoje o sistema são os povos e comunidades tradicionais, pois somos donos de um saber transmitido espontaneamente pela oralidade, sem cobrar nada por isso (Santos, 2023, p. 9).

Veja que Antonio Bispo dos Santos (2023) em sua fala torna inquestionável as distorções jurídicas, por meio de mecanismos legais, onde o Estado cria a institucionalização da segmentação do direito ao território e a cultura, exigindo das comunidades tradicionais a adequação às demandas do aparelho tecnocrático.

Assim, discutir a regularização das terras pela escrita não significa concordar com isso, mas significa que adotamos uma arma do inimigo para transformá-la em defesa. Porque quem vai dizer se somos quilombolas-ou não- não é o documento da terra, é a forma como vamos nos relacionar com ela. E nesse momento nós e os indígenas confluímos. **Confluímos nos territórios, porque o nosso território não é apenas a terra, são todos os elementos** (Santos, 2023, p. 15, grifo nosso).

Na subalternidade, o mínimo existencial se impõe, o que é contraditório, já que o Estado ratificou em muitas instâncias a desigualdade nos territórios no decorrer do processo histórico de colonização das Américas. Mas há que garantir a dignidade existencial para que todos tenham a oportunidade de ter acesso aos espaços físicos e simbólicos para questionar e modificar as instituições.

Vida é o direito primeiro na ponderação de princípios fundamentais. Corpos vivos máquinas ou corpos vivos que se deslocam e se expressam, criam e recriam suas realidades na terra? Como destaca Almeida (2021), o processo da modernidade operou uma separação entre razão e desejo, sujeito e objeto e ser e dever-ser, a fim de conter as energias pulsionais. Ainda neste sentido, nem tudo poderia ser reificado, transformado em objeto de cálculo e, consequentemente, em mercadoria. Algumas fantasias e desejos deveriam ser sublimados em nome de um determinado projeto civilizador (Mbembe, 2018 apud Almeida, 2021).

Cantar, dançar e viver a experiência mágica de suspender o céu é comum em muitas tradições. Suspender o céu é ampliar o nosso horizonte; não o horizonte prospectivo, mas um existencial. É enriquecer as nossas subjetividades, que é a matéria que este tempo que nós vivemos quer consumir. Se existe uma ânsia por consumir a natureza, existe também uma por consumir subjetividades – as nossas subjetividades. Então vamos vivê-las com a liberdade que formos capazes de inventar, não botar ela no mercado. Já que a natureza está sendo assaltada de uma maneira tão indefensável, vamos, pelo menos, ser capazes de manter nossas subjetividades, nossas visões, nossas poéticas sobre a existência. Definitivamente não somos iguais, e é maravilhoso saber que cada um de nós que está aqui é diferente do outro, como constelações. O fato de podermos compartilhar esse espaço, de estarmos juntos viajando não significa que somos iguais; significa exatamente que somos capazes de atrair uns aos outros pelas nossas diferenças, que deveriam

guiar o nosso roteiro de vida. Ter diversidade, não isso de uma humanidade com o mesmo protocolo. Porque isso até agora foi só uma maneira de homogeneizar e tirar nossa alegria de estar vivos (Krenak, 2019, p. 32-33).

No entanto, é muito comum os homens mais velhos apenas discorrerem com sabedoria, sem dar nenhuma instrução. Nesse caso falam somente para que seus ouvintes possam ganhar conhecimento. Assim, quando um grande homem acorda, antes de amanhecer, na hora do orvalho, pode enumerar em hereamuu as antigas florestas onde seus avós viveram, descendo aos poucos das terras altas. Evoca o lugar onde nasceu e queles onde cresceu.

Já os xamãs, em seus discursos de hereamuu, falam sobretudo do tempo dos antepassados animais yarori. Costumam iniciar assim: “No primeiro tempo, nossos ancestrais viraram outros, transformaram-se em veados, antas, macacos e papagaios”. Prosseguem então com o relato das desventuras de alguns deles e narram como metamorfosaram. Contam também como uma mulher menstruada sentada no chão da floresta virou um rochedo e de que modo os macacos-aranha lhe arrancaram o braço tentando colocá-la de pé (Kopenawa; Albert, 2015, p. 382).

Artistas indígenas, negros, quilombolas, refugiados ocupam instituições culturais, exposições e Bienais. “O que se passará depois das Artes?”, como assinala Garcia Canclini (XIII Seminário..., 2024).

Ainda que os pós modernos abandonem a noção de ruptura-fundamental nas estéticas modernas -e usa imagens de outras

épocas em seu discurso artístico, seu modo de fragmentá-las e diz configurá-las, as leituras deslocadas ou paródica das tradições, restabelecem um caráter insular e auto referido do mundo da arte. **A cultura moderna se construiu negando as tradições dos territórios.** Seu impulso ainda vigora nos museus que procuram novos públicos, nas experiências itinerantes, nos artistas que usam espaços urbanos isentos de conotações culturais, que produzem fora de seus países e descontextualizam os objetos (Garcia Canclini, 2015, p. 49, grifo nosso).

Glicéria Tupinambá, artista selecionada na Bienal de Veneza de 2024, no Pavilhão Hâhāwpuá, fala

Hoje fui colocada no lugar de artista, mas a única coisa que eu realmente sei fazer é lutar pelo território. Nós somos pessoas que sonham o território, e o território sonha com a gente. Se ele se sente ameaçado, se se sente agredido, ele vai falar conosco e todos na aldeia vão ter o mesmo sonho (Tupinambá, 2023, p. 187).

Os direitos culturais territoriais devem ser considerados como mínimos essenciais à existência plena de indivíduos na sua experiência coletiva. O princípio do mínimo existencial, assim como direitos culturais em suas acepções, foram debatidos em Estados europeus. Na realidade latino-americana, a diversidade e a desigualdade são costuradas à identidade territorial de diversos povos.

A inovação não anda só com as inteligências artificiais polvorosas. É premente a inovação de conceitos, escutando a ancestralidade de povos anteriores ao entendimento do conceito de direito contemporâneo.

Considerações finais

Sem a pretensão de exaurir o extenso debate sobre temas transversais aos direitos culturais territoriais, o artigo cuidou de provocar uma discussão inicial sobre os desafios da linguagem institucionalizada, a do Direito, em frente a tantos termos fundamentais sobre a descolonização do pensamento latino-americano.

Fica evidente que a sobrevivência do ser humano dependente de recursos materiais e o partilhamento sob a égide do Estado. E na desigualdade estruturante que se elabora o espaço comum, território mercadoria, seres humanos são desprovidos do mínimo para sua existência, cabendo ao Estado assistir aos cidadãos à essencialidade da vida, na materialidade, no bojo de direitos à habitação, à saúde, à segurança e à alimentação, assim como na esteira da reflexão de Sarmento (2016), no âmbito além da materialidade, como direito à educação e, aqui, neste artigo, direito ao território cultural, com suas territorialidades e ancestralidades.

Na colonização, os processos de exterminio se dão nos corpos e nas suas formas de expressão. Do capitalismo mercantil ao neoliberalismo. As visões de mundo são extirpadas dos grupos dominados e toda uma construção simbólica institucional se costura na cultura hegemônica. A descolonização do pensamento se dá a entender que a separatividade do pensamento, tão presente na cultura ocidental, não se dá em outras culturas que fazem a América Latina. Dos africanos da diáspora forçada aos povos originários, muitos saberes foram apropriados para sustentar um modelo econômico, outros apagados. Na construção de um modelo

desenvolvimentista racista, as instituições, tais como os poderes que sustentam o Estado de Direito, amparam uma visão não plural de mundo, ainda que as normas estabelecidas em âmbito constitucional e infraconstitucional cuidem de proteger a diversidade.

Nessa perspectiva, não podemos ignorar o importante papel dos movimentos étnicos como movimentos sociais. Por um lado, o movimento indígena, cada vez mais forte na América do sul (Bolívia, Brasil, Peru, Colômbia, Equador) e a América central (Guatemala, Panamá e Nicarágua, como já vimos), não apenas propõem novas discussões sobre estruturas sociais tradicionais mas busca reconstrução de sua identidade ameríndia e o resgate de sua própria história. Por outro lado, o movimento negro – evamos falar sobre o caso brasileiro, esclarecendo a articulação entre as categorias de raça, classe, sexo e poder – desmascarar as estruturas de dominação de uma sociedade e de um Estado que considera “natural” o fato de que quarto quintos da força de trabalho negra são mantidos presos em uma espécie de cinto socioeconômico que “lhes oferece a oportunidade” de trabalho manual e não qualificado. Desnecessário dizer que, para o mesmo trabalho realizado por brancos, os rendimentos são sempre mais baixos para trabalhadores negros de qualquer categoria profissional (especialmente aqueles que exigem qualificações mais altas). Enquanto isso, a apropriação lucrativa da produção cultural afro-brasileira (transfigurada em brasileira nacional e etc) também é vista “como natural” (Gonzalez, 2020, p. 147).

Será que a relação do simbólico com o território não é essencial à vida humana? A produção e apropriação do espaço, vide a massiva concentração no espaço urbano,

modos de produção do trabalho, é uma interpretação de mundo, cujo hermeneuta está à baila da produção simbólica que anuncia a vida e sua relação com a mercadoria.

O mínimo existencial é basal no Estado de Direito, que serve, em sua operação, uma distorção no anteparo das desigualdades. O que se pode aprender com o saber dos povos tradicionais com sua cosmovisão para mirar possíveis formas de coletividade e comum?

A crise ambiental na urgência climática, com suas tragédias já vividas em âmbito global, anuncia a demanda por quebra de paradigmas éticos sobre o plural do global ao local, políticas públicas transversais e um direito que dê cabo às distintas demandas no território, que não são possíveis de inserção em compartimentos epistemológicos. A vida se dá na terra e a despeito das fronteiras simbólicas, todos seres vivos convivem no mesmo espaço.

A floresta está viva, e é daí que vem sua beleza. Ela parece sempre nova e úmida, não é? Se não fosse assim, suas árvores não seriam cobertas de folhas. Não poderiam mais crescer, nem dar aos humanos e aos animais de caça os frutos de que se alimentam. Nada poderia nascer em nossas roças. Não haveria nenhuma umidade na Terra, tudo ficaria seco e murcho, pois a água também está viva. É verdade. **Se a floresta estivesse morta, nós também estariamos, tanto quanto ela! Ao contrário, está bem viva. Os brancos talvez não ouçam seus lamentos, mas ela sentedor, como os humanos.** Suas grandes árvores gemem quando caem e ela chora de sofrimento quando é queimada. Ela só morre quando todas as suas árvores são derrubadas e queimadas. Então restam dela apenas troncos calcinados, desmoronado sobre uma

Terra ressecada. Não cresce mais nada ali anão ser um pouco de Capim (Kopenawa; Albert, 2015, p. 468, grifo nosso).

Os direitos culturais territoriais são uma provocação conceitual para se repensar a transversalidade de saberes das diferentes identidades que constituem o espaço comum à vida, à coletividade e à igualdade. As territorialidades são distintas, assim como os arranjos espaciais e institucionais e, no cenário latino-americano, territorialidades pensadas na categoria de **amefrikanidade** (Gonzalez, 2020).

Já na época escravista, ela se manifestava nas revoltas, na elaboração de estratégias de resistência cultural, no desenvolvimento de formas alternativas de organização social livre, cuja expressão concreta se encontra nos quilombos, cimarrones, cumbes, palenques, marronages, maroom societies, espraiadas pelas mais diferentes paragens de todo o continente. [...] Reconhecê-la é, em última instância, reconhecer um gigantesco trabalho de dinâmica cultural que não nos leva para o lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos (Gonzalez, 2020, p. 138).

O lugar comum às identidades é o território, onde todos pisam, a costura pelo comum e diversidade é a igualdade na diferença – em oposição à necropolítica (Mbembe, 2018) – onde há normas de convivência onde, hoje, falamos no mínimo, mas no sonho comum, no cotidiano sem necessidade de atuação da coerção normativa. *América Ladina* (Gonzalez, 2020) é marcada pela luta e sonhos históricos pelo acesso ao viver territorial em sua plenitude de expressão simbólica no espaço comum, um mínimo existencial como norma jurídica e um todo existencial inerente ao Ser. ■

[MARJORIE PRADO JUNQUEIRA DE FARIA]

Doutoranda e mestre em Planejamento e Gestão do Território pela Universidade Federal do ABC, seguindo linha de pesquisa em Estado, Políticas e Instrumentos em Planejamento e Gestão do Território com foco em estudos culturais. Pós-graduada pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP) e pela Facultad de Ciencias Económicas da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina) em Gestão de Projetos Culturais. Graduada pela Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado. É pesquisadora, gestora de projetos culturais e advogada. E-mail: marjorie.prado@ufabc.edu.br

[SILVIA HELENA PASSARELLI]

Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de São Paulo (USP), fez mestrado e doutorado pela mesma Instituição e pós-doutorado pela Universidade Metodista de São Paulo (Umesh). É docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território da Universidade Federal do ABC desde 2011. Atua nos seguintes temas: patrimônio cultural, história da cidade, regulação urbana, projeto urbano, licenciamento ambiental. E-mail: silvia.passarelli@ufabc.edu.br

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/>. Acesso em: 30 maio 2024.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, 2003. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v232.2003.45690>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BUSSI, Simone Loncarovich; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; MORAES, Julia Thais de Assis. O mínimo existencial, liberdade e justiça social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 25-44, 2020.

CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais e finalidades**. São Paulo: Sesc, 2018.

CHAGAS, Afonso Maria. Direitos territoriais: identidades, pertencimentos e reconhecimento. **Revista Abya Yala sobre Justiça e Acesso nas Américas**, Brasília, DF, v. 1, n. 001, p. 182-201, 2017.

GARCIA CANCLINI, Néstor. **Culturas híbridas**: estratégias para entrar e sair da modernidade. Tradução de Heloísa Pezza Cintrão e Ana Regina Lessa. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **Revista Geographia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 19-46, 2007.

HAESBAERT, Rogério; ARAÚJO, Frederico Guilherme Bandeira de. **Identidades e territórios**: questões e olhares contemporâneos. Rio de Janeiro: Access, 2007.

HALL, Peter. A cidade do empreendimento. In: HALL, Peter (org.). **Cidades do amanhã**: uma história intelectual do planejamento e do projeto urbano no século XX. São Paulo: Perspectiva, 1988. p. 407-430.

HALL, Stuart. **A identidade cultura na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Mbembe, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

PEDRO, Jesus. A la cultura e industiales culturales. In: ECONOMIA Y CULTURA: LA TERCERA CARA DE LA MODENA, 16-18 mayo 2000, Bogotá. **Anais** [...]. Bogotá: Convenio Andres Bello, 2001.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.

SANTOS, Antônio Bispo dos. Somos da Terra. In: CARNEVALLI, Felipe; REGALDO, Fernanda; LOBATO, Paula; MARQUEZ, Renata; CANÇADO, Wellington (org.). **Terra: antologia afro-indígena**. São Paulo: Ubu; Belo Horizonte: Piseagrama, 2023. p. 7-17.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo; razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

SAQUET, Marco Aurélio. Por uma abordagem territorial. In: SAQUET, Marco Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.). **Território e territorialidades**: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 73-94.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SIDANIUS, Jim; PRATTO, Felicia; VAN LAAR, Collete; LEVIN, Shana. **Political Psychology**, Hoboken, v. 25, n. 6, p. 845-880, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9221.2004.00401.x>.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura que tenho direito. Direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Almedina, 2007.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade**: a forma social negro-brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019.

TUPINAMBÁ, Glicéria. O território sonha. In: CARNEVALLI, Felipe; REGALDO, Fernanda; LOBATO, Paula; MARQUEZ, Renata; CANÇADO, Wellington (org.). **Terra**: antologia afro-indígena. São Paulo: Ubu; Belo Horizonte: Piseagrama, 2023. p. 179-191.

XIII SEMINÁRIO Internacional de Políticas Culturais. [S. l.: s. n.], 2024. 1 vídeo (123 min). Publicado pelo canal Casa Rui Barbosa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mL6n4pnWuzc>. Acesso em: 20 maio 2024.